

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Altera a redação do § 1º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a remuneração da hora extraordinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1.º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59.....

§ 1.º Do acordo ou da convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Consolidação das Leis do Trabalho atualmente em vigor, sancionado em 1943, dispõe que a importância da remuneração da hora suplementar será, pelo menos, vinte por cento superior à da hora normal.

Porém, com o advento da Carta Magna de 1988, foi incluído como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do inciso XVI do art. 7º, que a importância da remuneração da hora suplementar será, pelo menos, cinquenta por cento superior à da hora normal.

Ocorre que, passados aproximadamente vinte e quatro anos, a redação do artigo inserido na Consolidação das Leis do Trabalho continua inalterada.

Os operadores do Direito sabem que o dispositivo da Constituição sobrepõe-se à CLT e que é autoaplicável, tornando-se desnecessária a sua alteração. Todavia a nossa iniciativa busca atender os interesses dos trabalhadores em geral, muitos deles possuidores de pouca escolaridade, e que podem ser induzidos a erro na leitura do texto celetista, acreditando que a remuneração da hora extraordinária ainda seja de vinte por cento.

Além disso, devemos ressaltar que a alteração promovida neste projeto atende ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cujo Capítulo III dispõe acerca da “Consolidação das leis e outros atos normativos”. Esse procedimento permitirá, também, que as editoras façam a devida adaptação em seus códigos, pois, para tanto, é imprescindível a aprovação de lei.

Nesse contexto, estando configurada a juridicidade da matéria em apreço, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA